



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, do Deputado André Ferreira, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.737, de 2019, de autoria do Deputado Federal André Ferreira.

A iniciativa objetiva alterar as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A proposição possui três artigos. O art. 1º altera o art. 9º da Lei Maria da Penha, para dispor que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário, de forma articulada e conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

O art. 2º, a seu turno, acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 13.239, de 2015, a qual dispõe sobre a oferta e a realização no âmbito do SUS de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para prever que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade. O art. 3º é a cláusula de vigência imediata da Lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor destaca que, não obstante os avanços realizados no que concerne ao enfrentamento da violência contra a mulher, ainda há número significativo de mulheres que sofrem agressão e violência. Nesse sentido, o PL visa trazer aperfeiçoamento a leis já existentes, ao prever o atendimento prioritário a essas mulheres, por vezes sujeitas a sofrimento físico, psíquico e social.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública, onde recebeu parecer favorável, e seguiu, posteriormente, para a análise desta Comissão.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 2.737, de 2019, que visa assegurar à mulher que sofreu violência prioridade em determinados atendimentos.

Em relação ao mérito, a proposição trata de questão de grande importância para a sociedade brasileira e para a garantia dos direitos das mulheres em seu meio.

Em 2022, quase 30% das mulheres sofreram algum tipo de violência ou agressão. No mesmo ano, as agressões em contexto de violência doméstica e familiar tiveram aumento de 2,8% em relação a 2021, o que totalizou mais de 245.000 mulheres agredidas.

Esses dados estatísticos, apesar de assustadores, não revelam em seus números a total extensão da gravidade da violência contra a mulher. Isso





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

porque as consequências desastrosas do ato de violência não são exauridas no momento em que esse é cometido, mas possuem a aptidão de serem duradouras, permanentes; de serem físicas, psicológicas, sociais.

É claro que a violência afeta as mulheres de maneiras diferentes, provocando reações e consequências variadas. O que se pode dizer, com certeza, é que a violência afeta todas as mulheres que a sofrem. Sobreviver e afastar-se do agressor frequentemente não apagam as marcas da violência, cabendo ao Estado prover o atendimento rápido e eficaz às mulheres que, em situação de vulnerabilidade decorrente da violência, dele necessitem. Por isso, a prioridade prevista no PL é tão relevante, servindo a minorar as consequências da violência e a proporcionar sem demora a recuperação da mulher, em relação a aspectos físicos, psicológicos, sociais e relativos a sua segurança.

O PL, portanto, dá um passo adicional ao que se encontra previsto em nosso ordenamento, ao assegurar que não basta o atendimento à mulher que sofreu violência, mas que esse seja realizado de modo prioritário.

Diante do grande mérito da proposição, sugerimos apenas alteração na ementa para que reflita adequadamente as mudanças que o PL propõe. Isso porque a redação atual da ementa, além de apresentar algumas discrepâncias em relação aos dispositivos do PL, permite o entendimento de que a prioridade nos atendimentos será assegurada somente à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ocorre que, no que tange especificamente ao atendimento relacionado à cirurgia plástica reparadora, a prioridade está sendo assegurada a todas as mulheres vítimas de violência que tenham ficado com sequelas decorrentes das lesões causadas pelo agressor, e não apenas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do PL nº 2.737, de 2019, com a seguinte emenda de redação:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA N° – CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para dispor que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

